SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007565 - MG (2021/0231807-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	F F DE S S F
ADVOGADOS	:	LAILA CASAMI DE OLIVEIRA - MG126875
		MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - MG132856
		FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
AGRAVADO	:	A L S M
OUTRO NOME	:	A L DOS S M
ADVOGADOS	:	STELA MARIS MOREIRA - MG174604
		LUIS OTAVIO MOREIRA - MG200043

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA COMO BENEFICIÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que aplicou a incidência da Súmula n. 83 do STJ e rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer para inclusão, como beneficiários do Plano A, de dois menores sob guarda judicial definitiva da participante.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a sentença e, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou a questão nuclear sem acolhê-los.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a inclusão de dependente compromete o equilíbrio atuarial e exige custeio prévio; (iii) saber se a autonomia da previdência complementar e o regulamento do Plano A, bem como a distinção entre guarda e tutela, impedem a inclusão de menor sob guarda; (iv) saber se os Temas n. 732, 736, 955 e 1.021/STJ

Documento eletrônico VDA61051907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e6ae77a4-1556-47da-8531-2c1122028f45

são aplicáveis ao caso; e (v) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente, ainda que não examine isoladamente todos os argumentos.

7. O equilíbrio econômico-financeiro e atuarial é preservado com o recálculo previsto no regulamento (art. 51), sendo admissível a inclusão posterior de dependente direto, desde que mantido o plano de custeio.

8. A autonomia da previdência complementar não afasta o comando do art. 33, § 3º, do ECA; a conclusão do acórdão recorrido está conforme a orientação atual do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. Os Temas n. 732, 736, 955 e 1.021/STJ não se aplicam diretamente, pois não tratam da inscrição de beneficiário em benefício já previsto, mas da concessão ou majoração de prestações sem reserva correspondente.

10. O agravo interno não impugnou especificamente o fundamento sobre a deficiência do cotejo analítico (art. 255 do RISTJ), atraindo a Súmula n. 182 do STJ e impedindo o conhecimento do recurso nesse particular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a questão de fundo, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. É admissível a inclusão posterior de dependente direto em previdência privada, desde que preservado o equilíbrio do plano de custeio, com recálculo atuarial. 3. A autonomia da previdência complementar não autoriza excluir a condição de dependente do menor sob guarda, prevista no art. 33, § 3º, do ECA. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Os Temas n. 732, 736, 955 e 1.021/STJ não resolvem diretamente a controvérsia posta. 5. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada, atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ."

Tese de julgamento: Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 1.021, 1.022; Lei n. 8.213/1991, art. 16, § 2º; Lei n. 8.069/1990, art. 33, § 3º; LC n. 109/2001, art. 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/5/2014; STJ, REsp n. 1.605.346/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019; STJ, EAREsp n. 925.908/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 22/5/2024; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.904.515/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025; STJ, REsp n. 2.062.077/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.047.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.662.641/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.296.044/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 182.

Documento eletrônico VDA61051907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e6ae77a4-1556-47da-8531-2c1122028f45

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e6ae77a4-1556-47da-8531-2c1122028f45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007565 - MG (2021/0231807-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	F F DE S S F
ADVOGADOS	:	LAILA CASAMI DE OLIVEIRA - MG126875
		MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - MG132856
		FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
AGRAVADO	:	A L S M
OUTRO NOME	:	A L DOS S M
ADVOGADOS	:	STELA MARIS MOREIRA - MG174604
		LUIS OTAVIO MOREIRA - MG200043

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA COMO BENEFICIÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que aplicou a incidência da Súmula n. 83 do STJ e rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer para inclusão, como beneficiários do Plano A, de dois menores sob guarda judicial definitiva da participante.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a sentença e, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou a questão nuclear sem acolhê-los.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a inclusão de dependente compromete o equilíbrio atuarial e exige custeio prévio; (iii) saber se a autonomia da previdência complementar e o regulamento do Plano A, bem como a distinção entre guarda e tutela, impedem a inclusão de menor sob guarda; (iv) saber se os Temas n. 732, 736, 955 e 1.021/STJ são aplicáveis ao caso; e (v) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA60014707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: 2b68a4a3-b078-4bbf-9042-72950ea72b09

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente, ainda que não examine isoladamente todos os argumentos.
7. O equilíbrio econômico-financeiro e atuarial é preservado com o recálculo previsto no regulamento (art. 51), sendo admissível a inclusão posterior de dependente direto, desde que mantido o plano de custeio.
8. A autonomia da previdência complementar não afasta o comando do art. 33, § 3º, do ECA; a conclusão do acórdão recorrido está conforme a orientação atual do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
9. Os Temas n. 732, 736, 955 e 1.021/STJ não se aplicam diretamente, pois não tratam da inscrição de beneficiário em benefício já previsto, mas da concessão ou majoração de prestações sem reserva correspondente.
10. O agravo interno não impugnou especificamente o fundamento sobre a deficiência do cotejo analítico (art. 255 do RISTJ), atraindo a Súmula n. 182 do STJ e impedindo o conhecimento do recurso nesse particular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a questão de fundo, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. É admissível a inclusão posterior de dependente direto em previdência privada, desde que preservado o equilíbrio do plano de custeio, com recálculo atuarial. 3. A autonomia da previdência complementar não autoriza excluir a condição de dependente do menor sob guarda, prevista no art. 33, § 3º, do ECA. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Os Temas n. 732, 736, 955 e 1.021/STJ não resolvem diretamente a controvérsia posta. 5. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada, atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ."

Tese de julgamento: Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 1.021, 1.022; Lei n. 8.213/1991, art. 16, § 2º; Lei n. 8.069/1990, art. 33, § 3º; LC n. 109/2001, art. 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/5/2014; STJ, REsp n. 1.605.346/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019; STJ, EAREsp n. 925.908/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 22/5/2024; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.904.515/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025; STJ, REsp n. 2.062.077/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.047.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.662.641/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.296.044/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 182.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60014707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: 2b68a4a3-b078-4bbf-9042-72950ea72b09

Trata-se de agravo interno interposto por F. F. DE S. S. F. contra a decisão de fls. 602-613, que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, por afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC, aplicar a Súmula n. 83 do STJ quanto à inclusão de menor sob guarda como dependente e rejeitar o dissídio por ausência de cotejo analítico.

Alega que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido não enfrentou a autonomia da previdência complementar (Lei Complementar n. 109/2001), a distinção entre guarda e tutela (art. 1.728 do CC) e o regulamento do Plano A.

Sustenta a tutela do equilíbrio atuarial e do prévio custeio, com base nos arts. 1º, 7º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, no art. 202 da Constituição Federal e na jurisprudência sobre os Temas 955 e 1.021 do STJ.

Afirma a autonomia do regime de previdência complementar e a prevalência do regulamento e do pacta sunt servanda, invocando o art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001, o art. 422 do Código Civil e o art. 33, §§ 2º e 4º, e o art. 36, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990.

Aduz a não incidência da Súmula n. 83 do STJ, por distinção entre o Regime Geral de Previdência Social e a previdência complementar fechada, e refuta a aplicação do Tema 732/STJ.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática e, ao final, prover o recurso especial para julgar improcedentes os pedidos exordiais; subsidiariamente, requer a submissão ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 679.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60014707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: 2b68a4a3-b078-4bbf-9042-72950ea72b09

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer na qual se pretende a inclusão, como beneficiários do Plano A administrado pela recorrente, de dois menores submetidos à guarda judicial definitiva da participante.

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, reconhecendo que o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Consta do acórdão recorrido que, embora o Regulamento do Plano A tenha acompanhado a alteração promovida no art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, a exclusão do menor sob guarda não poderia prevalecer diante da proteção jurídica conferida pelo ECA.

Passo ao exame das questões postas.

I – Violação do art. 1.022 do CPC

Os embargos de declaração opostos na origem alegaram expressamente omissão quanto à autonomia da previdência complementar, à natureza contratual da relação jurídica, ao art. 9º, § 3º, do Regulamento do Plano A e à distinção entre guarda e tutela.

Ao julgá-los, o Tribunal estadual enfrentou a questão nuclear.

Assentou que, embora o precedente então utilizado dissesse respeito ao RGPS, a própria entidade havia informado que a alteração de seu regulamento decorrera da modificação do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 e concluiu, por isso, que a proteção conferida ao menor sob guarda impedia a manutenção da exclusão regulamentar.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente

Documento eletrônico VDA60014707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: 2b68a4a3-b078-4bbf-9042-72950ea72b09

para resolver a controvérsia, ainda que não examine isoladamente cada argumento ou dispositivo invocado pela parte.

Não se verifica, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

II – Equilíbrio atuarial e prévio custeio

A agravante tem razão ao afirmar, em abstrato, que o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial constitui elemento estrutural da previdência complementar fechada.

A Segunda Seção, no Tema n. 736 (REsp n. 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/5/2014, DJe de 1/8/2014), assentou que o regime se baseia em capitalização e que não se pode instituir prestação não prevista sem correspondente custeio.

A Quarta Turma, no REsp n. 1.605.346/BA (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 28/3/2019), igualmente reconheceu a validade da exigência de contribuição adicional — "joia" — para inscrição de novo beneficiário quando prevista no regulamento, exatamente para preservar a reserva matemática.

Esses precedentes, contudo, não conduzem à exclusão pretendida pela agravante.

Não se está criando nova espécie de benefício ou acrescentando verba à renda mensal de aposentadoria, como nos Temas n. 736, 955 e 1.021.

Discute-se a possibilidade de inscrição de pessoa juridicamente qualificada como dependente em benefício — Renda Continuada por Morte — que já integra o próprio Plano A.

O regulamento estabelece que a alteração da relação de beneficiários de participante assistido atrai a disciplina do art. 51 e, nesse dispositivo, prevê

Documento eletrônico VDA60014707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: 2b68a4a3-b078-4bbf-9042-72950ea72b09

expressamente o recálculo da RCM ou da CPA/CEAI, realizado segundo o princípio da equivalência atuarial de riscos.

Essa solução é coerente com a orientação mais recente da Segunda Seção.

No EAREsp n. 925.908/SE (relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 7/6/2024), firmou-se que a inclusão posterior de dependente direto em plano de previdência privada é admissível, desde que preservado o equilíbrio do plano de custeio.

A Segunda Seção, portanto, não contrapôs de modo absoluto inclusão de dependente e equilíbrio atuarial; conciliou as duas exigências.

A orientação foi posteriormente reafirmada no AgInt nos EAREsp n. 1.904.515/MG (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025), em processo também movido pela ora agravante.

Naquela oportunidade, o colegiado reiterou que a jurisprudência atual admite a inclusão do dependente, preservada a higidez atuarial, e considerou insuficiente precedente isolado em sentido diverso para caracterizar dissídio atual na Corte.

Assim, não procede a alegação de que o reconhecimento da condição de beneficiário implica, necessariamente, concessão de prestação sem fonte de custeio.

A inclusão deve observar o mecanismo atuarial previsto no próprio Plano A, inclusive o recálculo disciplinado em seu art. 51, sem que a preservação do equilíbrio atuarial possa ser convertida em fundamento para negar, de modo absoluto, a própria inscrição.

III – Autonomia da previdência complementar, regulamento do Plano A e distinção entre guarda e tutela

Documento eletrônico VDA60014707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: 2b68a4a3-b078-4bbf-9042-72950ea72b09

A autonomia da previdência complementar em relação ao RGPS é indiscutível e foi reiteradamente reconhecida pelo STJ.

O citado REsp 1.605.346/BA, da Quarta Turma, por exemplo, ressalta a natureza contratual do regime complementar e a necessidade de observância das regras de custeio.

Isso significa que o Tema n. 732/STJ, julgado pela Primeira Seção no âmbito do RGPS, não deve ser aplicado mecanicamente como precedente repetitivo controlador deste processo.

A conclusão do acórdão recorrido, contudo, encontra suporte em jurisprudência própria do Direito Privado.

No âmbito especificamente previdenciário, a Segunda Seção, no citado EAREsp n. 925.908/SE, reconheceu que a função social do contrato de previdência complementar permite a inclusão de dependente não previamente inscrito, desde que preservado o equilíbrio do fundo.

A Quarta Turma adotou expressamente a mesma orientação.

A propósito: REsp n. 2.062.077/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AREsp n. 3.047.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026; AREsp n. 2.662.641/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; e AREsp n. 2.296.044/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.

Nesse contexto, a autonomia contratual do regime de previdência complementar e a distinção conceitual entre guarda e tutela não autorizam excluir, por disposição regulamentar, a condição jurídica de dependente atribuída ao menor sob guarda por norma legal cogente; preservada, por meio dos mecanismos

Documento eletrônico VDA60014707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: 2b68a4a3-b078-4bbf-9042-72950ea72b09

regulamentares próprios, a equivalência atuarial decorrente da inscrição, a conclusão do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação atual desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV – Temas n. 732, 736, 955 e 1.021/STJ

Nesse ponto, a fundamentação deve ser ajustada para evitar a impressão de que o Tema n. 732 resolve diretamente a controvérsia.

O repetitivo foi julgado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e não elimina a autonomia reconhecida pelo art. 1º da LC n. 109/2001.

Sua relevância para estes autos reside apenas na interpretação dada pelo STJ ao art. 33, § 3º, do ECA, interpretação depois acolhida pela Corte Especial e reproduzida pelas duas Turmas de Direito Privado.

Não se transpõem para a previdência complementar, de maneira automática, as regras de financiamento do RGPS.

De igual modo, os Temas n. 736, 955 e 1.021 não possuem aderência estrita. Eles reafirmam a imprescindibilidade do equilíbrio atuarial e da fonte de custeio, mas versam sobre concessão ou majoração de prestações econômicas sem a correspondente reserva.

No caso, a pretensão é de inscrição de beneficiários em RCM já prevista pelo plano, e o próprio regulamento estabelece técnica específica de recálculo atuarial quando há alteração do elenco de beneficiários.

Não há, portanto, incompatibilidade entre a preservação da fonte de custeio e o reconhecimento da condição jurídica dos menores sob guarda.

V – Dissídio jurisprudencial

No caso, a decisão agravada rejeitou o recurso pela alínea *c* também por fundamento autônomo consistente na ausência de demonstração adequada do dissídio e de cotejo analítico entre os julgados confrontados.

Documento eletrônico VDA60014707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: 2b68a4a3-b078-4bbf-9042-72950ea72b09

Nas razões do presente agravo interno, a recorrente concentra sua impugnação na alegada inaplicabilidade da Súmula n. 83 e na autonomia da previdência complementar, sem atacar especificamente a deficiência do cotejo analítico reconhecida na decisão agravada.

Com efeito, a petição do agravo não contém impugnação ao "cotejo analítico" nem ao art. 255 do RISTJ.

Subsiste, portanto, fundamento autônomo e suficiente não especificamente impugnado, o que impede o conhecimento do agravo interno nesse particular, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

VI – Conclusão

As razões do agravo interno não demonstram erro na conclusão adotada pela decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: 2b68a4a3-b078-4bbf-9042-72950ea72b09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.007.565 / MG

Número Registro: 2021/0231807-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204964035004

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F F DE S S F
ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
RODRIGO COIMBRA BALSAMAO - MG088941
RECORRIDO : A L S M
OUTRO NOME : A L DOS S M
ADVOGADOS : STELA MARIS MOREIRA - MG174604
LUIS OTAVIO MOREIRA - MG200043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F F DE S S F
ADVOGADOS : LAILA CASAMI DE OLIVEIRA - MG126875
MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - MG132856
FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
AGRAVADO : A L S M
: A L DOS S M

Documento eletrônico VDA61045715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:50
Código de Controle do Documento: e702fe68-0ff4-494b-a4c6-e3b12c5b4f49

OUTRO
NOME
ADVOGADOS : STELA MARIS MOREIRA - MG174604
LUIS OTAVIO MOREIRA - MG200043

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:50
Código de Controle do Documento: e702fe68-0ff4-494b-a4c6-e3b12c5b4f49